

o Prefeito ou qualquer funcionário municipal, no exerci-  
cio de suas funções, incorrerá em multa de duzentos cru-  
zeiros (L. 200,00), além da imposição da pena criminal  
a que estiver sujeito, para o que deverão ser tomadas  
as necessárias providências. Art. 90º - As omissões de  
presente código serão supridas por lei ordinária do Mu-  
nicipal, e subsidiariamente pelas leis Federa-  
rais e Estaduais. Art. 91º - Esta lei entrará em vigor  
trinta dias após a data de sua promulgação, revoga-  
das as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito  
Municipal de Sagart, em 31 de Outubro de 1949. a.  
José Sifreina Russ - Prefeito Municipal. Antônio Risto ou,  
Santos - Secretário.

Portaria nº 6. De 9 de novembro de 1949. O cidadão José Sil-  
veira Russ, Prefeito Municipal desta Cidade, no uso de suas co-  
tribuições legais, publica a seguinte portaria nº 6. Barbeas  
Câmara. O presente decreto revoga a Lei nº 6, em 27 de  
ano mês, onde, para este fim destinado, sob pena de multa  
concorrência fazer ao infrator. Art. 79º - É terminantemente  
proibido cortar a carne mencionada a 27 de  
casas, onde se concedem o concorrentemente o respectivo proprietário, sob  
ros (L. multa de cem cruzeiros ao infrator. Art. 80º - É  
C. e. e. e. unido abrir casas comerciais e barbeas em dias  
vendas e lojas proibidas, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 81º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 82º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 83º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 84º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 85º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 86º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 87º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 88º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 89º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 90º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 91º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 92º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 93º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 94º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 95º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 96º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 97º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 98º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 99º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator. Art. 100º - É  
proibido o trânsito de carros, caminhões, tratores, máquinas, veículos,  
e de pessoas, em dias proibidos, salvo farmácias ou bancos sob pena  
de multa de vinte a cinquenta cruzeiros ao infrator.

Art. 5º - Licença, e de p...  
Art. 6º - Licença, e de p...  
Art. 7º - Licença, e de p...  
Art. 8º - Licença, e de p...  
Art. 9º - Licença, e de p...  
Art. 10º - Licença, e de p...

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar da importância de Cr\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos em reais), para reforço as seguintes verbas do orçamento em vigor: 2.3.8.79.4 - Quota de 1% para o Estado, destinados ao S.B.M. de Cr\$ 4.800,00 - 9.7.8.91.4 - Caixa de Aposentadorias e Pensões - I.A.P.I. Cr\$ 1.000,00 - de Cr\$ 9.3.8.92.4 - Indicações, Reposições e Restituições Cr\$ 1.000,00. Total Cr\$ 6.800,00. Art. 2º

A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando prorrogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, 28 de Outubro de 1949. O Prefeito Municipal: Antônio Riato dos Santos, Secretário.

Lei nº 9. De 31 de Outubro de 1949. Baixa o Código de Posturas do Município de Lagarto. O Prefeito do Município de Lagarto faz saber que a Câmara Municipal desta cidade decretou e emendarão a seguinte lei: Título I Disposições Preliminares. Capítulo I Das áreas urbana e sub-urbana. da Cidade. Art. 1º

perímetro urbano e o sub-urbano da cidade, a demarcação para o Prefeito os efeitos de direito, por lei especial. Art. 2º Constitue infrações voluntárias ou puníveis contrárias às disposições deste código, das leis, decretos, regulamentos, resoluções e quaisquer deliberações da administração Municipal. § 1º - Não há infrações de 20 de radiômetro.

Art. 3º Sempre que qualquer disposição deste código imponha obrigações ou penas diversas, o infrator satisfará as mesmas dentro do prazo que for determinado por lei que regule a espécie, processo de execução dos ditos artigos. Art. 4º Se o infrator não cumprir as obrigações ou penas dentro do prazo que for determinado por lei que regule a espécie, processar-se-á a execução dos ditos artigos.

Art. 5º O presente código entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 6º Esta lei será promulgada e publicada no Diário Oficial de Lagarto.

Art. 7º O presente código entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Esta lei será promulgada e publicada no Diário Oficial de Lagarto.

Art. 9º O presente código entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10º Esta lei será promulgada e publicada no Diário Oficial de Lagarto.

para a sua execução em conformidade com o art. 1º do presente código.